



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.619-A, DE 2014 **(Do Sr. Akira Otsubo)**

Cria área de livre comércio no município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ZEQUINHA MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria área de livre comércio de importação e exportação no município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art. 2º A área de livre comércio de que trata esta Lei tem como objetivo intensificar a integração latino-americana e as relações bilaterais com a República do Paraguai para promover o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Todo o território do município de Ponta Porã é parte integrante da área de livre comércio criada pela presente Lei.

Art. 4º A área de livre comércio está sujeita a regime fiscal especial.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio se dará mediante suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na área de livre comércio;

II – eletrodomésticos;

III – tecnologia, informática e eletrônicos;

IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

VI – a industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção instalada;

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem do viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional será considerada importação para efeitos fiscais e administrativos.

§1º As mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para outros municípios ou unidade da federação do país ficarão sujeitos a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos pelo inciso VI do art. 5º.

§ 2º O imposto referente a importação incidirá sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos internados.

Art. 7º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio quando destinados conforme o estabelecido pelo art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização dos produtos que tenham entrado na área de livre comércio.

Art. 8º A importação de mercadorias destinadas à área de livre comércio está sujeita aos procedimentos normais de importação previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 9º Os benefícios fiscais da área de livre comércio não incidirão sobre os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – bebidas alcoólicas;
- IV – produtos fumígenos e derivados.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais aplicados às mercadorias destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 12 O Poder Executivo definirá regras de organização e funcionamento da área de livre comércio.

Art. 13 O limite global de importação para as áreas de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados todos os procedimentos aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15 Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo que acompanhará o projeto

de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei almeja estabelecer em Ponta Porã, município sul-mato-grossense que possui cerca de 83 mil habitantes e está situado em área da fronteira do Brasil com o Paraguai, área de livre comércio de importação e exportação com objetivo de intensificar a integração latino-americana e as relações bilaterais com nações vizinhas, promovendo o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso do Sul e regiões fronteiriças.

O território que corresponde a Ponta Porã é vizinho da cidade paraguaia Pedro Ruan Caballero. Tal localização geográfica impõe, no mais das vezes, desvantagem ao município brasileiro no que tange a competitividade do comércio local com a cidade vizinha.

A existência de uma área de livre comércio de produtos e serviços trará condições de igualdade, permitindo que Ponta Porã encontre situação favorável para o crescimento do comércio municipal.

Cabe destacar que as áreas de livre comércio de importação e exportação têm justamente a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões de fronteiras, proporcionando o dinamismo econômico.

Assim, almeja-se que o município de Mato Grosso do Sul possa contar com regime fiscal especial sem incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno. Além disso, fica garantida a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que destinados à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também ficam isentas de tributação.

Dessa forma, Ponta Porã terá um cenário adequado para o crescimento econômico e desenvolvimento das atividades de produção e do comércio da região.

Pedimos, então, o apoio dos demais pares no sentido de acatar a proposta em tela.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014.

Deputado AKIRA OTSUBO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.619, de 2014, de autoria do Deputado Akira Otsubo, cria área de livre comércio de importação e exportação no Município de Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, com o objetivo de intensificar a integração latino-americana e as relações bilaterais com a República do Paraguai, para promover o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso do Sul. Todo o território do Município de Ponta Porã será parte integrante da área de livre comércio criada pelo presente projeto de lei.

De acordo com a proposição, a área de livre comércio estará sujeita a regime fiscal especial. A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio se dará mediante suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas ao consumo e venda interna na área de livre comércio, “a eletrodomésticos, à tecnologia, informática e eletrônicos” (sic), à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza, à estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo e à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção instalada.

Em seguida, no parágrafo único do art. 5º, o projeto faz referência a um “*inciso VII*” inexistente para determinar que “*o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem do viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.*” (sic)

No art. 6º, a proposta dispõe que a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional será considerada importação para efeitos fiscais e administrativos. As mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para outros municípios ou unidade da Federação ficarão sujeitos à tributação no momento de sua internação, exceto no caso de produtos industrializados em seu interior com utilização de mercadorias estrangeiras cujos impostos foram suspensos na entrada no enclave. O imposto referente à importação incidirá sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos internados.

A proposição determina expressamente, no art. 7º, que ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio com a mesma destinação que as mercadorias estrangeiras isentas ao entrar no enclave, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização dos produtos que tenham entrado na área de livre comércio.

Segundo o art. 8º do projeto, a importação de mercadorias destinadas à área de livre comércio está sujeita aos procedimentos normais de importação previamente ao desembaraço aduaneiro.

Fica também previsto que os benefícios fiscais da área de livre comércio não incidirão sobre armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas e produtos fumígenos e derivados.

O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais aplicados às mercadorias destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes. O Poder Executivo definirá também regras de organização e funcionamento da área de livre comércio e

estabelecerá anualmente seu limite global de importação. Poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados todos os procedimentos aplicáveis às exportações brasileiras.

A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Por fim, a proposta dispõe que, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do previsto neste projeto e o incluirá no demonstrativo que acompanhará o projeto de lei orçamentária apresentado após sessenta dias da publicação da lei originada desta proposição.

Após a análise desta Comissão, o projeto tramitará pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.619, de 2014, trata da criação de uma área de livre comércio de importação e exportação em Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, com o objetivo de promover o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Segundo o Autor, a área de livre comércio vai *"intensificar a integração latino-americana e as relações bilaterais com nações vizinhas, promovendo o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso do Sul e regiões fronteiriças"*. Afirma igualmente que *"a existência de uma área de livre comércio de produtos e serviços trará condições de igualdade, permitindo que Ponta Porã encontre situação favorável para o crescimento do comércio municipal."*

De fato, a criação de áreas de livre comércio de importação e exportação tem por finalidade a promoção do desenvolvimento de regiões fronteiriças específicas, com vistas a levar dinamismo econômico a esses espaços, por meio do comércio e da produção industrial para consumo local, além de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos.

Dessa forma, foram criadas, no Brasil, algumas áreas de livre comércio, enclaves dotados de regime fiscal especial, onde são permitidas importações do exterior, sem a incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno. É igualmente permitida a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também são isentas de tributação.

A criação de áreas de livre comércio (ALC) no Brasil não possui, como as zonas de processamento de exportações, uma legislação única, à qual todas as áreas de livre comércio devam obedecer. Dessa forma, cada uma

delas, com funcionamento já autorizado, foi criada por uma lei específica:

- ALC de Tabatinga (AM): Lei nº 7.965, de 22/12/89;
- ALC de Macapá/Santana (AP): Lei nº 8.387, de 30/12/91;
- ALC de Guajará-Mirim (RO): Lei nº 8.210, de 19/07/91;
- ALC de Boa Vista (RR) e Bonfim (RR): Lei nº 8.256, de 25/11/91, alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, que substitui a ALC de Pacaraima (RR) pela ALC de Boa Vista, também em Roraima; e
- ALC de Brasília, com extensão a Eritaciolândia (AC) e ALC de Cruzeiro do Sul (AC): Lei nº 8.857, de 08/03/94.

Cada uma delas possui uma lei para regulamentar seu funcionamento, porém todas preveem basicamente o mesmo regime tributário, cujas características são uniformes. Os principais benefícios são:

- suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre todas as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio, estando elas, porém, sujeitas à tributação quando da saída do enclave para o mercado interno, mesmo as que tiverem sido utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio;
- isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes apenas sobre as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio que se destinarem a determinadas utilizações, incluindo consumo e venda interna no enclave e estocagem para posterior comercialização no exterior;
- equiparação a importação da compra efetuada por empresa estabelecida em qualquer outro ponto do território nacional de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio; e
- isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais ou nacionalizados entrados na área de livre comércio que tiverem a mesma destinação de que trata o segundo item acima, com algumas exceções, como veículos de passageiros, entre outras.

Ao contrário das leis de criação de áreas de livre comércio, observamos que o projeto de lei de criação da ALC de Ponta Porã isenta de pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os eletrodomésticos e os produtos da área de tecnologia e informática, além de eletrônicos (art. 5º, incisos II e III da proposição). A concessão de isenção tributária para esses bens de consumo vai além do propósito de concessão de benefícios desenhados para o modelo de área de livre comércio, pois tal isenção - sem maiores exigências de agregação de mão-de-obra ou de insumos locais - constitui obstáculo à industrialização nacional, ao criar um tipo de concorrência desvantajosa às empresas instaladas fora da área de livre comércio.

Além disso, a proposição em pauta isenta de tributação no momento da internação os produtos industrializados na área de livre comércio, com utilização de mercadorias estrangeiras cujos impostos foram suspensos na entrada

no enclave (parte final do § 1º do art. 6º). Pelos motivos já expostos, tal isenção colocaria em desvantagem competitiva a comercialização de produtos industrializados fora do enclave.

Há também, no parágrafo único dado ao art. 5º, uma referência a um “*inciso VII*” inexistente para determinar que “*o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem do viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.*” Achamos por bem suprimir o citado parágrafo, uma vez que o texto fica desprovido de sentido, já que não se sabe a que dispositivo faz menção.

Assim, sugerimos a supressão desses dispositivos e, para tanto, apresentamos uma emenda à proposta.

Votamos, dessa forma, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.619, de 2014, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III e o parágrafo único do art. 5º do projeto, renumerando-se os demais, e a expressão “*exceto nos casos previstos no inciso VI do art. 5º*”, constante na parte final do § 1º do art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.619/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zequinha Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto, Presidente; Ademir Camilo, Wilson Filho e Dudimar Paxiuba, Vice-Presidentes; Arnaldo Jordy, Marcelo Castro, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Sebastião Bala Rocha, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Anselmo de Jesus, Giovanni Queiroz, Izalci, Marinha Raupp e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

PROJETO DE LEI Nº 7.619 DE 2014

Cria área de livre comércio no município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2014

Art. 1º Suprimam-se os incisos II e III e o parágrafo único do art. 5º do projeto, renumerando-se os demais, e a expressão “exceto nos casos previstos no inciso VI do art. 5º”, constante na parte final do § 1º do art. 6º do projeto.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
